Publicada no DJE n.113, de 24/6/2026, p. 4.

RESOLUÇÃO N. 392/2026-TJRO

Altera a Resolução n. 290/2023-TJRO, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e às Requisições de Pequeno Valor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 136/2025;

CONSIDERANDO a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0001513-65.2026.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 22/06/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 290/2023-TJRO, de 18/12/2019, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e às Requisições de Pequeno Valor.

Art. 2º A Resolução n. 290/2023-TJRO passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

II – documentos pessoais válidos no território nacional;

III – procuração e substabelecimento, observados os seguintes critérios:

a) apresentação da procuração outorgada ao(às) advogado(as) que subscrevem a requisição, com poderes específicos para representação no feito;

b) juntada de todos os substabelecimentos existentes, com a cadeia completa, desde a procuração originária até o último outorgado;

c) instrumentos legíveis, assinados e com identificação das partes;

d) nos casos de atuação por sociedade de advogados(as), deve constar a indicação do profissional responsável, quando aplicável; e

e) quando houver substabelecimento sem reserva de poderes, deve ser possível verificar a transferência integral da representação.

IV – data de citação (fase de conhecimento e da execução), comprovada por *print* (captura de tela) ou certidão assinada por responsável técnico indicando as respectivas datas;

V – sentença do processo de conhecimento (originária);

VI – acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial, bem como os demais recursos interpostos, se houver;

.....

IX – a sentença proferida nos embargos à execução ou da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença ou, quando for o caso, a certidão que ateste o decurso do prazo para sua apresentação, observados os prazos legalmente aplicáveis;

.....

XVI – outros documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição;

XVII – decisão judicial que expressamente autorize o destaque de honorários contratuais, contendo:
a) identificação do beneficiário do destaque, especificando se se trata de pessoa física (advogado individual) ou pessoa jurídica (sociedade de advocacia);
b) percentual ou valor fixo dos honorários contratados;
c) indicação da parte contratante;
d) instrumento contratual que embasa o destaque; e
e) quando houver pluralidade de advogados, proporção devida a cada um, de modo a permitir a correta vinculação e liquidação do valor destacado.

XVIII – decisão judicial que determine, de forma expressa, a retenção de imposto de renda, contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre o crédito requisitado, contendo:
a) indicação clara e específica sobre a retenção de imposto de renda, contribuição previdenciária e demais tributos incidentes;
b) manifestação expressa determinando ou não cada uma das retenções mencionadas; e
c) manifestação formal acerca das retenções, sendo vedado o despacho ou decisão genérica.

.....

§ 3º Caso seja enviado o inteiro teor do processo, a requisição será devolvida para que o requisitante atenda apenas aos incisos I a XVIII deste artigo.

§ 4º Quando o requerente principal for pessoa física, deverá apresentar documento oficial de identificação com fotografia, válido em todo o território nacional, tais como:

a) Registro Geral (RG);

b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

c) Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);

d) Carteira de Trabalho;

e) carteiras de identidade profissional reconhecidas por lei;

f) passaporte; ou

g) outros documentos oficiais de identificação com foto.

§ 5º Quando se tratar de requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser apresentado documento oficial de identificação do(a) advogado(a) beneficiário(a).

§ 6º Quando a requisição tiver como requerente pessoa jurídica, deverão ser apresentados:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Contrato Social; ou

c) Estatuto Social devidamente registrado.

§ 7º No âmbito dos Juizados Especiais, tanto estaduais (Lei n. 9.099/95) quanto federais (Lei n. 10.259/2001), não há previsão de embargos à execução, razão pela qual deverá ser apresentada, conforme o caso, a decisão que apreciou a impugnação ou a certidão que comprove o decurso do prazo correspondente.

§ 8º Devem ser observados atentamente todos os campos do formulário SAPRE, assegurando que cada informação inserida corresponda fielmente aos documentos que instruem a requisição, sob pena de comprometimento da regularidade do processamento e devolução da requisição para correção, caso constatados dados divergentes ou incompletos.

.....

Art. 19. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 1 de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

Art. 20.....

§ 1º O débito de que trata esta seção corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1 de fevereiro do penúltimo ano de vigência do regime especial.

.....

Art. 22. A lista de cada Ente organizada por ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor.

.....

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Regional Federal terão listas separadas do Tribunal de Justiça de Rondônia. Os valores serão

transferidos de acordo com o percentual de rateio da dívida, observando-se a proporção da dívida consolidada perante cada órgão judiciário em 1º de janeiro e a fórmula de cálculo prevista no art. 100, § 23º, da Constituição Federal.

.....

Art. 23.....

§ 1º Os débitos de precatórios apresentados regularmente até o dia 1 de fevereiro, farão parte do cálculo do percentual a ser aplicado sobre a Receita Corrente Líquida do ente devedor, conforme § 23º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 136/2025.

.....

Art. 31.....

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 até 31/07/2025;

XIV – IPCA (IBGE) de 01/08/2025 em diante.

.....

§ 3º Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do inciso XIV seja superior à taxa SELIC esta deve ser aplicada em substituição àquele.

.....

Art. 36. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 2 de fevereiro e o último dia do exercício seguinte (período de graça), e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

§ 1º Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora e atualização monetária.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2025, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

.....

Art. 42-A. Para o efetivo pagamento do precatório deverão ser adotadas as seguintes providências:

§ 1º Quando o ente devedor repassar o recurso financeiro ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatório, será providenciada a certificação no processo; a transferência do recurso financeiro; e a expedição de alvará.

§ 2º O pagamento será realizado ao beneficiário ou a seu(a) procurador(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução, mediante alvará eletrônico ou, caso exista algum impedimento desta modalidade, por alvará físico.

§ 3º Nos casos de cessão de crédito, penhora, destaque dos honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização dos valores será realizada de forma individualizada.

§ 4º O Tribunal poderá, respeitada a ordem cronológica, realizar o pagamento parcial do precatório quando o valor disponibilizado for inferior ao total devido.

§ 5º Na hipótese do § 3º, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, em caso de empate, a maior idade, sendo vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 42, 43 e 44 da Resolução n. 290/2023-TJRO.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 23/06/2026, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei, informando o código verificador **5744822** e o código CRC **CF03D54D**.